

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014



SF/14054.34356-74

Altera o Código de Processo Penal, para dispor sobre a identificação de cadáveres por meio de laudos periciais necropapiloscópicos, nas hipóteses de morte violenta, suspeita ou acidental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 166 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 166.** Havendo possibilidade técnica, será realizada a coleta das impressões digitais de toda pessoa vítima de morte violenta, suspeita ou acidental, lavrando-se laudo pericial necropapiloscópico de identificação para a liberação do cadáver.

§1º Proceder-se-á na forma do *caput* nos casos de mortes naturais, sem identificação comprovada da pessoa ou quando haja dúvida quanto à sua cabal identificação, em serviços de verificação de óbito e hospitais.

§2º Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação ou repartição congênere, ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e laudo pericial de comprovação da identidade, no qual se descreverá o cadáver com todos os sinais e indicações e o qual conterà o exame de suas impressões digitais ou de representação facial, quando tecnicamente possível.

§3º Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração legislativa impõe ao Estado a obrigatoriedade de identificação necropapiloscópica de toda pessoa vítima de morte violenta, suspeita ou acidental. Referida providência permite o exame preciso de proveniência dos indivíduos e evita o dificultoso procedimento de exumação, em caso de ulterior necessidade de identificação.

Com efeito, em decorrência da ausência de obrigatoriedade legal da identificação dactiloscópica, atualmente, impõe-se a exumação do cadáver caso não identificado ou caso parem dúvidas quanto a sua identificação civil. Trata-se de procedimento oneroso e que acarreta inegável desgaste emocional às famílias destes indivíduos.

Demais disso, o Estado democrático brasileiro, enquanto garantidor dos direitos e garantias individuais, deve assegurar a cabal identificação civil de todos os cidadãos, seja no momento do nascimento, seja por ocasião da morte.

O princípio da dignidade da pessoa humana se materializa no direito de qualquer pessoa ser reconhecida como ser distinto dos demais, portador de características próprias, de identidade e de um nome. Assim, não pode o Estado ser conivente com a prática corrente de sepultamento de seres humanos como indigentes, mormente quando possível sua identificação por meio da coleta das impressões digitais.

Quanto ao mais, a própria Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), em seu art. 81, parágrafo único, determina a extração da individual dactiloscópica do finado desconhecido, se no local existir o serviço de identificação. Deste modo, a alteração



sugerida ao Código de Processo Penal acompanha ao já contido na Lei de Registros Públicos.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/14054.34356-74

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

**Código de Processo Penal.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.



SF/14054.34356-74